



Número: **0020295-81.2011.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0020295-81.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE (APELANTE)	ROBERTA BUARQUE CORREA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM (APELADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (APELADO)	
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE (APELADO)	ROBERTA BUARQUE CORREA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9320174	10/05/2022 18:54	Acórdão	Acórdão
8862976	10/05/2022 18:54	Relatório	Relatório
8923447	10/05/2022 18:54	Voto do Magistrado	Voto
8862970	10/05/2022 18:54	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0020295-81.2011.8.14.0301

APELANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM, MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM, MUNICIPIO DE BELEM, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUÊNAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 553. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO Nº 20.910/32. PREJUDICIAL REFUTADA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO A PARTIR DO NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.466/2005. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE AS LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO À POSTULANTE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DAS



EXIGÊNCIA LEGAIS DE ACORDO COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CONDUTA OMISSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dois a nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 09 de maio de 2022

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra decisão monocrática de minha lavra (id. 6401975), cuja ementa foi lavrada nestes termos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA N° 553. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO N° 20.910/32. PREJUDICIAL REFUTADA. MÉRITO.



SERVIDORA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO A PARTIR DO NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.466/2005. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE AS LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO À POSTULANTE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE ACORDO COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CONDUTA OMISSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E IPMB DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDOS. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA NO CAPÍTULO CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE ACORDO COM O ART. 133, XI, "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (id. 6892808), o agravante sustentou os seguintes argumentos:

- Prescrição de fundo de direito.
- Progressão funcional por antiguidade.
- Inconstitucionalidade do tempo efetivo de serviço, sendo ônus da prova da parte autora, de acordo com o art. 373, I, CPC.
- Do pedido de afastamento. Inexistência do direito. Aposentadoria voluntária. Art. 169, Lei n.º 7.502/90. Art. 12, §8º, Lei Ordinária n.º 8.465/05.
- Do afastamento do trabalho durante o trâmite do processo administrativo. Inconstitucionalidade formal do inciso XXVIII, art. 18., da Lei Orgânica do Município de Belém. Tema 223 – repercussão geral no STF.
- Inexistência de indenização por danos materiais.

Requeru o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresentou.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão, id. 8536560.

Determinei a inclusão do feito em pauta de plenário virtual (id. 8617797).

É o breve relatório, síntese do necessário.



VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo interno, pelo que passo analisá-lo.

Verifico que a insurgência do agravante se dá contra os fundamentos utilizados na decisão agravada, porquanto alegou, em suma, a existência de prescrição, inconstitucionalidade formal de lei e inexistência do direito pretendido.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, porém, a decisão agravada deve ser mantida, posto que lastreada em razões sólidas e baseadas, inclusive, em precedentes oriundos de nossas cortes superiores e deste Tribunal, conforme se pode depreender dos fundamentos então expostos, aos quais me reportarei a seguir.

Pois bem, em relação à alegação de prescrição, não há que se falar, no caso concreto, em sua ocorrência na espécie, tendo em vista que se discute, de acordo com o consignado na sentença “a quo”, de progressão funcional, cuja renovação do direito à sobredita progressão renova-se mês a mês, a cada novo vencimento, representando, na essência, prestação de trato sucessivo, conforme entendimento externado pelo STJ no AgRg no AREsp 560.056/DF.

Quanto a progressão por antiguidade, observa-se que é direito do servidor público municipal, devendo se operar com a elevação automática à referência imediatamente superior, e mediante o preenchimento de dois requisitos – período de cinco anos e o efetivo exercício do cargo no Município -, fazendo, diante disso, o servidor, jus ao recebimento de uma vantagem de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, na forma da Lei Municipal nº 7.507/91.

Nota-se que, no caso, mencionado direito foi devidamente reconhecido pela própria Administração Municipal, através da edição do Decreto nº 61.997, de 23 de novembro de 2009 (d. 4581474, págs. 13/15), de modo que se mostram incoerentes os questionamentos por parte do agravante em sentido contrário neste momento, mesmo porque há entendimento jurisprudencial nesta Corte assegurando a percepção e incorporação do direito, “verbis”:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão



funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA, 2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26) (grifei)

Quanto ao mérito da causa, o direito às progressões almejadas pelo apelado, surge, inevitavelmente, como devido, por força da Lei nº 7.546/91, que deu redação ao art. 12 e parágrafo único, outrora vetados pelo Prefeito Municipal, da Lei n.º 7.507/1991 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém), que estabelece, sobre Progressão Funcional (...) Pelo registro constantes, Ids. 1329650, pág. 18 e 1329650, pág. 21, o apelado deu início às suas atividades em 14.04.1992, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – AUX. 02, afastando-se das suas funções laborais a partir de 11/06/2012, em virtude de aposentação. Portanto, o apelado até o seu afastamento, ocorrido 11/06/2012, estava no exercício do cargo há mais ou menos 20 (vinte anos), tendo direito à progressão funcional no total de 20% (vinte por cento), conforme o art. 12 e parágrafo único, do prefalado dispositivo legal, devendo ser respeitada, na apuração dos valores possíveis, a título de diferenças salariais, a prescrição quinquenal ditada pela Súmula 85 do STJ (...) Diante de todo o exposto, CONHEÇO O RECURSO e LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Em REEXAME NECESSÁRIO, modificada parcialmente para estabelecer que a definição do percentual dos honorários advocatícios será definido a quando da liquidação do julgado e que os juros e a correção monetária devidos se darão de acordo com os termos estabelecidos nos RE 870.947 (Tema 810) e Resp n.º 1.495.146-MG (Tema 905). (TJPA, 0055585-89.2013.8.14.0301 - PJE, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual ocorrida no período de 08.07.2019 à 15.07.2019). (grifei)

No que tange ao direito à aposentação voluntária, segundo o regramento constitucional disposto à época, art. 40, § 1º, III, “a”, à mulher bastava ter 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de contribuição para fazer jus ao exercício do direito pretendido, dispondo, no mesmo sentido, a Lei Municipal nº 7.502/1991, art. 161, III, “a”.

Nesse sentido, de acordo com os documentos constantes nos autos (ids. 4581474, pág. 6; 4581473, pág. 31; 4581474, págs. 01/05 e 4581473, pág. 36), à época do protocolo administrativo, 1º/06/2009, a agravada estava com 58 (cinquenta e oito) anos e contava com 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço público, recebendo, inclusive, abono permanência, de forma que motivo inexistia para que fosse retardada a concessão de sua aposentação voluntária. Por fim, em relação à indenização por dano material, deve ser ressaltado mais uma vez que ao retardar, injustificadamente, por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a aferição do pedido de aposentadoria formulado pela ora recorrida, cujo afastamento do trabalho só se deu após o deferimento da medida liminar (id. 4581479, pág. 6), mostra-se justa a confirmação da condenação do recorrente nesse sentido, nos termos, inclusive, dos entendimentos a seguir reproduzidos, oriundos de nossas mais altas cortes, “verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO ESTADO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. O atraso injustificado da Administração para deferir pedido de concessão de aposentadoria gera o dever de indenizar, sob pena de configuração de enriquecimento sem



causa por parte de Poder Público (q. v., verbi gratia: REsp 983.659/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2008; REsp 687.947/MS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.08.2006; REsp 688.081/MS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, sessão de 10.04.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 953.497/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A demora na concessão de aposentadoria de servidor configura responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. A análise da controvérsia demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 576779 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325- 09 PP-01788)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno.

É o voto.

Belém/PA, 09 de maio de 2022

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 10/05/2022



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra decisão monocrática de minha lavra (id. 6401975), cuja ementa foi lavrada nestes termos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 553. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO Nº 20.910/32. PREJUDICIAL REFUTADA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO A PARTIR DO NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.466/2005. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE AS LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO À POSTULANTE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIA LEGAIS DE ACORDO COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CONDUTA OMISSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E IPMB DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDOS. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA NO CAPÍTULO CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE ACORDO COM O ART. 133, XI, "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (id. 6892808), o agravante sustentou os seguintes argumentos:

- Prescrição de fundo de direito.
- Progressão funcional por antiguidade.
- Inconstitucionalidade do tempo efetivo de serviço, sendo ônus da prova da parte



autora, de acordo com o art. 373, I, CPC.

- Do pedido de afastamento. Inexistência do direito. Aposentadoria voluntária. Art. 169, Lei n.º 7.502/90. Art. 12, §8º, Lei Ordinária n.º 8.465/05.

- Do afastamento do trabalho durante o trâmite do processo administrativo. Inconstitucionalidade formal do inciso XXVIII, art. 18., da Lei Orgânica do Município de Belém. Tema 223 – repercussão geral no STF.

- Inexistência de indenização por danos materiais.

Requeru o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresentou.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão, id. 8536560.

Determinei a inclusão do feito em pauta de plenário virtual (id. 8617797).

É o breve relatório, síntese do necessário.



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo interno, pelo que passo analisá-lo.

Verifico que a insurgência do agravante se dá contra os fundamentos utilizados na decisão agravada, porquanto alegou, em suma, a existência de prescrição, inconstitucionalidade formal de lei e inexistência do direito pretendido.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, porém, a decisão agravada deve ser mantida, posto que lastreada em razões sólidas e baseadas, inclusive, em precedentes oriundos de nossas cortes superiores e deste Tribunal, conforme se pode depreender dos fundamentos então expostos, aos quais me reportarei a seguir.

Pois bem, em relação à alegação de prescrição, não há que se falar, no caso concreto, em sua ocorrência na espécie, tendo em vista que se discute, de acordo com o consignado na sentença “a quo”, de progressão funcional, cuja renovação do direito à sobredita progressão renova-se mês a mês, a cada novo vencimento, representando, na essência, prestação de trato sucessivo, conforme entendimento externado pelo STJ no AgRg no AREsp 560.056/DF.

Quanto a progressão por antiguidade, observa-se que é direito do servidor público municipal, devendo se operar com a elevação automática à referência imediatamente superior, e mediante o preenchimento de dois requisitos – período de cinco anos e o efetivo exercício do cargo no Município -, fazendo, diante disso, o servidor, jus ao recebimento de uma vantagem de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, na forma da Lei Municipal nº 7.507/91.

Nota-se que, no caso, mencionado direito foi devidamente reconhecido pela própria Administração Municipal, através da edição do Decreto nº 61.997, de 23 de novembro de 2009 (d. 4581474, págs. 13/15), de modo que se mostram incoerentes os questionamentos por parte do agravante em sentido contrário neste momento, mesmo porque há entendimento jurisprudencial nesta Corte assegurando a percepção e incorporação do direito, “*verbis*”:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA, 2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26) (grifei)

Quanto ao mérito da causa, o direito às progressões almejadas pelo apelado, surge,



inevitavelmente, como devido, por força da Lei nº 7.546/91, que deu redação ao art. 12 e parágrafo único, outrora vetados pelo Prefeito Municipal, da Lei n.º 7.507/1991 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém), que estabelece, sobre Progressão Funcional (...) Pelo registro constantes, Ids. 1329650, pág. 18 e 1329650, pág. 21, o apelado deu início às suas atividades em 14.04.1992, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – AUX. 02, afastando-se das suas funções laborais a partir de 11/06/2012, em virtude de aposentação. Portanto, o apelado até o seu afastamento, ocorrido 11/06/2012, estava no exercício do cargo há mais ou menos 20 (vinte anos), tendo direito à progressão funcional no total de 20% (vinte por cento), conforme o art. 12 e parágrafo único, do prefalado dispositivo legal, devendo ser respeitada, na apuração dos valores possíveis, a título de diferenças salariais, a prescrição quinquenal ditada pela Súmula 85 do STJ (...) Diante de todo o exposto, CONHEÇO O RECURSO e LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Em REEXAME NECESSÁRIO, modificada parcialmente para estabelecer que a definição do percentual dos honorários advocatícios será definido a quando da liquidação do julgado e que os juros e a correção monetária devidos se darão de acordo com os termos estabelecidos nos RE 870.947 (Tema 810) e Resp n.º 1.495.146-MG (Tema 905). (TJPA, 0055585-89.2013.8.14.0301 - PJE, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual ocorrida no período de 08.07.2019 à 15.07.2019). (grifei)

No que tange ao direito à aposentação voluntária, segundo o regramento constitucional disposto à época, art. 40, § 1º, III, “a”, à mulher bastava ter 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de contribuição para fazer jus ao exercício do direito pretendido, dispondo, no mesmo sentido, a Lei Municipal nº 7.502/1991, art. 161, III, “a”.

Nesse sentido, de acordo com os documentos constantes nos autos (ids. 4581474, pág. 6; 4581473, pág. 31; 4581474, págs. 01/05 e 4581473, pág. 36), à época do protocolo administrativo, 1º/06/2009, a agravada estava com 58 (cinquenta e oito) anos e contava com 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço público, recebendo, inclusive, abono permanência, de forma que motivo inexistia para que fosse retardada a concessão de sua aposentação voluntária. Por fim, em relação à indenização por dano material, deve ser ressaltado mais uma vez que ao retardar, injustificadamente, por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a aferição do pedido de aposentadoria formulado pela ora recorrida, cujo afastamento do trabalho só se deu após o deferimento da medida liminar (id. 4581479, pág. 6), mostra-se justa a confirmação da condenação do recorrente nesse sentido, nos termos, inclusive, dos entendimentos a seguir reproduzidos, oriundos de nossas mais altas cortes, “verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO ESTADO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. O atraso injustificado da Administração para deferir pedido de concessão de aposentadoria gera o dever de indenizar, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte de Poder Público (q. v., verbi gratia: REsp 983.659/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2008; REsp 687.947/MS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.08.2006; REsp 688.081/MS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, sessão de 10.04.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 953.497/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A demora na concessão de aposentadoria de servidor configura responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. A análise da controvérsia demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 576779 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325- 09 PP-01788)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno.

É o voto.

Belém/PA, 09 de maio de 2022

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 553. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO Nº 20.910/32. PREJUDICIAL REFUTADA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO A PARTIR DO NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.466/2005. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE AS LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO À POSTULANTE. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIA LEGAIS DE ACORDO COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CONDUTA OMISSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dois a nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 09 de maio de 2022

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

